



**Ofício nº 641/2021/SEINFRA**

Caucaia, 20 de maio de 2021.

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.039.948/0001-08**.

Prezado Coordenador,

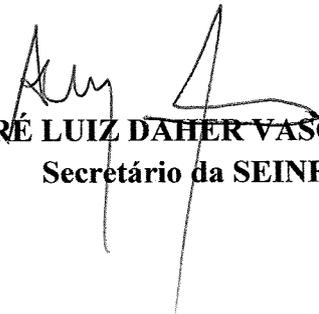
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar a decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrito contra os termos do Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01, cujo o objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSIDERANDO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SINTÉTICAS COM DESONERAÇÃO SINAPI 01/2021 E SEINFRA 26.1, ACRESCIDAS COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO), DE ACORDO COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

Segue, em anexo, a decisão do Recurso interposto pela empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.039.948/0001-08**, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico de nº 2021.03.17.01 – SEINFRA.

Conto com o apoio desta Coordenadoria para que torne público a conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovo nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



**ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS**  
Secretário da SEINFRA

**RECEBIDO**  
DATA: 21/05/21 HS: 16:19  
ASSINATURA



**DESPACHO DECISÓRIO**

**Licitação:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.17.01 – SEINFRA

**Assunto:** Decisão de Recurso interposto pela empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.039.948/0001-08**.

Trata-se de interposição de Recurso interposto pela empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.039.948/0001-08**, contra os termos do Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01, cujo o objeto é o **Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de intervenções nos prédios e equipamentos do Município de Caucaia/CE**, para atender necessidades da Secretaria de Infraestrutura, considerando o maior percentual de desconto sobre as tabelas sintéticas com desoneração SINAPI 01/2021 e SEINFRA 26.1, acrescidas com BDI de 25,92% (vinte e cinco vírgula noventa e dois por cento), de acordo com o Anexo I - termo de referência do Edital.

Considerando as informações contidas nos autos do processo em epígrafe, nas disposições do Edital Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01 – SEINFRA, na legislação aplicável, e considerando o Parecer n.º **004.005.2021**;

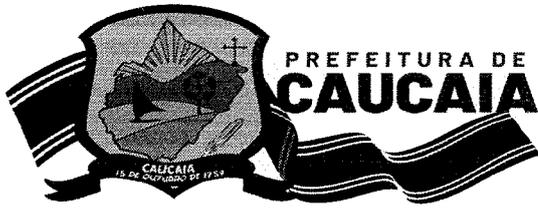
DECIDO:

a) Pela procedência do recurso interposto pela empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA**, uma vez que a empresa comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, apresentando elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, restando assim o **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA**, como **HABILITADA** no presente Certame.

Remetam-se os autos ao Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia-CE, 20 de maio de 2021.

  
**EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO**  
COORDENADORA GERAL



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**

PARECER Nº: 004.05.2021



ASSUNTO: Decisão de Recurso interposto pela empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.039.948/0001-08.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.

  
**ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS**  
Secretário da SEINFRA

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970  
Telefone: (85) 3342.441





**PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Parecer n.º 004.005.2021

Processo: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.17.01 – SEINFRA**

Recorrente: **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.039.948/0001-08.

Assunto: **RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SE DEU SUA INABILITAÇÃO.**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSIDERANDO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SINTÉTICAS COM DESONERAÇÃO SINAPI 01/2021 E SEINFRA 26.1, ACRESCIDAS COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO), DE ACORDO COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

**I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

A legislação em vigor prevê ao licitante direito à interposição de recurso administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata, bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 05 (cinco) dias para apresentação de Recurso Administrativo e o de 03 (três) dias seguidos para eventuais contrarrazões foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 7.19 do Edital, vejamos:

*7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do*

*término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

No caso em tela, por bem esclarecer desde logo que a recorrente atendeu às regras para interposição do recurso apresentado, eis que a intenção da recorrente deu-se mediante a decisão de sua inabilitação, vindo manifestar sua intenção de recorrer após a declaração da empresa vencedora que se deu no dia 06 de maio de 2021, protocolando suas razões recursais no dia 11 de maio 2021(terça-feira).

Deste feito, a empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou suas razões recursais escrita em 11 de maio 2021, sendo, portanto, recurso considerado tempestivo.

## **II – RELATÓRIO**

Trata-se de manifestação sobre o recurso administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA**, em face a decisão da Pregoeira da Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, face aos argumentos a seguir expostos:

A recorrente concorreu ao certame licitatório referente a **Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01 - SEINFRA**, cujo objeto é o **Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de intervenções nos prédios e equipamentos do Município de Caucaia/CE, para atender necessidades da Secretaria de Infraestrutura, considerando o maior percentual de desconto sobre as tabelas sintéticas com Desoneração SINAPI 01/2021 e SEINFRA 26.1, acrescidas com BDI de 25,92% (vinte e cinco vírgula noventa e dois por cento), de acordo com o Anexo I - Termo de Referência do Edital.**

### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A recorrente, empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA**, mostra-se inconformada com a decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada por descumprir com os seguintes itens do edital:

*“6.4.1. Por apresentar termos de abertura e encerramento do livro diário somente do período de 01/10/2019 até 31/12/2019, deixando de apresentar o restante do*

*exercício social exigível e 6.5.3, alínea “e”, uma vez que não comprovou a execução da quantidade mínima da parcela de maior relevância supracitada.”*

Inconformado apresenta tempestivamente suas razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

*“DO BALANÇO PATRIMONIAL.”*

*“Ora, não ocorreu sequer uma simples diligência para se esclarecer quaisquer possíveis dúvidas. A Sra Pregoeira decidiu, sumariamente, pela inabilitação e deixou de observar que sua indicação de inconsistência no balanço patrimonial juntado não condizia com a realidade dos fatos e com a legislação.”*

*“O encerramento do livro é um indicativo do que fora arquivado àquela época na Junta Comercial do estado do Ceará, pois o livro tem limitação de arquivamento de 500 (quinhentas) páginas por vez. Portanto, o período do último trimestre fora arquivado na data do registro do balanço patrimonial do exercício social, conforme, facilmente, poder-se-á verificar no contrato social da empresa, onde se indica o encerramento no dia 31 de dezembro de cada ano.”*

*“A busca pelo menor preço não fora observada, uma vez que se opta por inabilitar a empresa, sem nem mesmo diligenciar para dirimir quaisquer dúvidas do julgador do certame.”*

*“DA CAPACIDADE TÉCNICA”*

*“Todo certame licitatório que indica a comprovação de execução da quantidade mínima da parcela de maior relevância se deve ater ao escopo contratual.”*

*A alínea e do item 6.5.3. indica ser necessária a comprovação de:*

*“e) EXECUÇÃO DE RESTURA ACRÍLICA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 9.500,00 M<sup>2</sup>.”*

*“Não só as CAT’s juntadas comprovam tal capacidade da empresa como superam, senão vejamos:*

*CAT 192531/2019, atesta em sua página 07 a execução de 245,24 m<sup>2</sup>  
CAT 224191/2020, atesta em sua página 05 a execução de 42 m<sup>2</sup>  
CAT 219225/2020, atesta em sua página 05 a execução de 741,09 m<sup>2</sup>  
CAT 226253/2020, atesta em sua página 06 a execução de 10.290,01 m<sup>2</sup>  
CAT 156963/2018, atesta em sua página 05 a execução de 2.012,36 m<sup>2</sup>*

*Então com a devida vênia, a análise não se ateve à documentação juntada, pois os atestados superam em mais de 30% (trinta por cento) o mínimo exigido em Edital.”*

*“Cabe salientar que exequibilidade do serviço atestado na CAT 226253/2020 é compatível e com características superiores quanto à aplicação, uma vez que o profissional, aplicador, que executa o revestimento texturizado em paredes com*



*desempenadeira é hábil para executar qualquer tipo de textura, incluindo a específica texturizada acrílica.”*

Requerendo por fim que a inabilitação da empresa PODIUM CONTRUÇÕES LTDA deve ser revertida, sendo reconhecido o presente recurso e dado provimento declarando a empresa recorrente habilitada e vencedora.

Por fim, a empresa **CONSTRUTORA PORTO LTDA**, licitante declarada habilitada do certame em questão, apresentou contrarrazões, tempestivamente, aduzindo, para tanto, que:

*Em suma peça recursal, a Recorrente defende a ilegalidade de sua inabilitação, afirmando que em vez de inabilitá-la, a Pregoeira deveria ter diligenciado pois segundo afirma:*

*“No caso, a empresa PODIUM apresentou balanço patrimonial com termos de abertura e encerramento do livro diário somente do período de 01/10/2019 até 31/12/2019, deixando de apresentar o restante do exercício social exigível, Tal documento constitui balanço provisório, cuja utilização é vedada pelo art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e pelo próprio item 6.4.1, pois retrata apenas um dado momento do exercício social.”*

*“Quanto ao descumprimento do item 6.5.3, alínea “e”, referente a comprovação da capacidade técnica operacional, a Recorrente afirma que as CAT’s juntadas comprovam tal capacidade da empresa, superando em mais de 30% (trinta por cento) o mínimo exigido em Edital.”*

*“Destaca ainda que o “serviço atestado na CAT 226253/2020 é compatível e com característica superiores quanto à aplicação, uma vez que o profissional, aplicador, que executa o revestimento texturizado em paredes com desempenadeira é hábil para executar qualquer tipo de textura, incluindo a específica texturização acrílica”.*

*“Contudo, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não é possível identificar nas certidões de capacidade técnica serviço pertinente e compatível com as parcelas de maior relevância exigidas no Edital, razão pela qual deve ser mantida a inabilitação.”*

*“Em sua defesa, a Recorrente afirma que “o gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes.” Todavia, não é possível vislumbrar, durante a realização do certame, qualquer exigência desarrazoada ou situação que remonte o excesso de formalismo alegado.”*

*“Conforme as razões recursais, a Recorrente trata as suas falhas como mero formalismo exacerbado. Isso não merece prosperar. As falhas formais, ao contrário das falhas de natureza material, não dizem respeito ao conteúdo do ato, isto é, não se relacionam com a sua essência e substância. A ausência de balanço patrimonial e dos documentos de capacidade técnica é uma falha material, não simples formalismo, pois descumpe norma editalícia expressa em relação à aptidão do licitante para prestar os serviços.”*

Eis, o breve relatório.

### III - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente licitação é regida pela Lei Federal n.º 10.520/2002, instituidora do Pregão como procedimento licitatório, o qual disciplina e possui procedimentos próprios, visando à acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas.

Segundo o professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, em sua obra “Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico”:

*O pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos. (p. 455).*

Toda licitação, independente de sua modalidade, deve ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993, alterada e consolidada, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento.

Deve-se destacar ainda que, em nosso sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e do Poder Público, bem como, disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das documentações e propostas, sendo instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Analisando os argumentos no caso concreto, quanto ao recurso interposto pela empresa recorrente **PODIUM CONTRUÇÕES LTDA** referente a sua inabilitação, e, após análise das documentações da recorrente (fls. 2307/2615), passamos primeiramente a esclarecer o motivo que se deu sua inabilitação, por apresentar os Termos de Abertura e Encerramento do Livro diário de forma incompleta, não correspondendo ao completo exercício financeiro, vejamos:

*“DO BALANÇO PATRIMONIAL.”*

*“O encerramento do livro é um indicativo do que fora arquivado àquela época na Junta Comercial do estado do Ceará, pois o livro tem limitação de arquivamento de 500 (quinhentas) páginas por vez. Portanto, o período do último trimestre fora arquivado na data do registro do balanço patrimonial do exercício social, conforme, facilmente, poder-se-á verificar no contrato social da empresa, onde se indica o encerramento no dia 31 de dezembro de cada ano.”*

Diante dos fatos narrados, verificamos que a recorrente alega ter feito o registro completo, no entanto, estes não fizeram constar junto aos documentos apresentados pela proponente no momento oportuno.

Quando o Edital remete suas deliberações as Leis citadas e principalmente a Lei Federal nº 8.666/1993, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”  
(grifos nossos)

A princípio, temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, entre eles o da seleção da proposta mais vantajosa e o da vinculação ao instrumento convocatório. Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz.

Desse modo, vejamos o que solicita o Instrumento Convocatório em tela, para comprovarmos se tem fundamento os atos arguidos pela recorrente, no qual assim dispõe:

**6.4- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

**6.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser

atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, devidamente remetido ao SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) ou à Junta Comercial da sede/domicílio do fornecedor ou a outro órgão equivalente;

Não podemos nos afastar das exigências editalícia, principalmente em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ainda nessa linha, importante salientar como a jurisprudência pátria decide na mesma direção, da importância da apresentação dos termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário de forma completa.

TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC) Data de publicação: 11/02/2010 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele, documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

Quanto a esse assunto, é certo que nas licitações deve a Administração evitar o máximo possível o rigorismo e formalidades inúteis e desnecessários à qualificação dos interessados, nesta toada, os Termos de Abertura e Encerramento são documentos hábeis a conferir autenticidade aos Balanços apresentados pelos licitantes.

Desse modo, os interessados que desejam participar do presente certame, tinha como condição prévia realizar o cadastro da empresa junto ao COMPRASNET, com o cadastro do credenciamento que é o nível básico do Registro Cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica.

Importante salientar que as normas para cadastro e participação dos certames através da plataforma de compras do Governo Federal se encontram disponíveis no próprio site do COMPRASNET, entre essas, se encontra a Instrução Normativa N° 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, na qual dispõe:



Art. 6º O cadastro no Sicaf abrange os níveis:

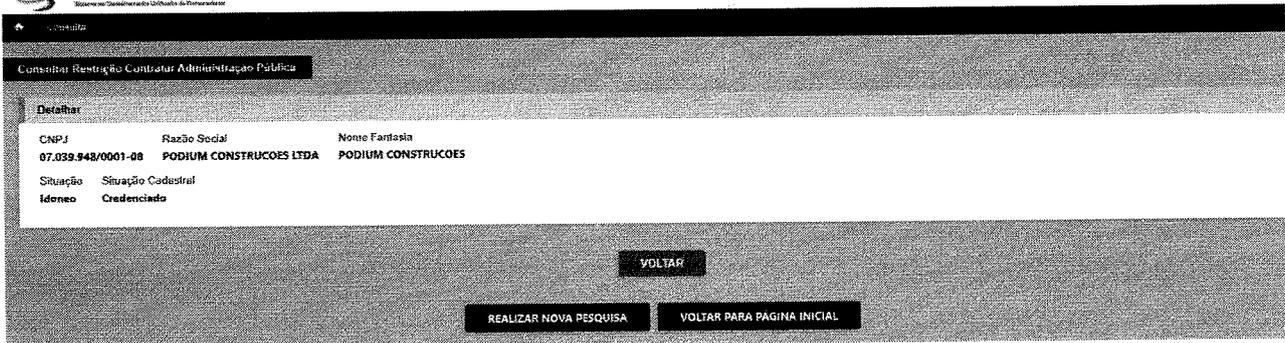
- I – credenciamento;
- II – habilitação jurídica;
- III – regularidade fiscal federal e trabalhista;
- IV – regularidade fiscal estadual, distrital e municipal;
- V – qualificação técnica; e
- VI – qualificação econômico-financeira.

Consoante art. 15 da referida Instrução Normativa, os documentos relativos à Qualificação Econômico-Financeira do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, entre as quais o Balanço Patrimonial, deverão estar inseridos no SICAF:

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

Nesse sentido, após busca realizada no site do Portal de Compras do Governo Federal, visto que a licitação ocorreu dentro dos parâmetros do comprasnet, e que de acordo com a consulta realizada, verificamos que a empresa recorrente se encontra com o cadastro no referido site válida, colacionamos:



Consulter Restrição Contratar Administração Pública

**Detalhar**

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia
07.038.948/0001-08	PODIUM CONSTRUCOES LTDA	PODIUM CONSTRUCOES
Situação	Situação Cadastral	
Idoneo	Credenciado	

VOLTAR

REALIZAR NOVA PESQUISA    VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Certificado de Registro Cadastral - CRC**

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 07.039.948/0001-08  
Razão Social: PODIUM CONSTRUCOES LTDA

Atividade Econômica Principal:  
4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

Endereço:  
RUA NUNES VALENTE, 3849 - ALTOS - SAO JOAO DO TAUAPE - Fortaleza / Ceará

A contestante **CONSTRUTORA PORTO LTDA** apresentar suas contrarrazões, para tanto alega a contestante que, a recorrente trata suas falhas como mero formalismo e se insurge quanto a ausência dos documentos ausentes, vejamos:

*“Conforme as razões recursais, a Recorrente trata as suas falhas como mero formalismo exacerbado. Isso não merece prosperar. As falhas formais, ao contrário das falhas de natureza material, não dizem respeito ao conteúdo do ato, isto é, não se relacionam com a sua essência e substância. A ausência de balanço patrimonial e dos documentos de capacidade técnica é uma falha material, não simples formalismo, pois descumpre norma editalícia expressa em relação à aptidão do licitante para prestar os serviços.”*

No entanto, oportunamente averiguamos que a ausência verificada pela Pregoeira e pela contestante nas contrarrazões apresentadas, não se trata de erro a ser fundamentado e causa de inabilitação quanto a este questionamento, haja vista que, ao consultar o cadastro da empresa, foi possível detectar que a empresa se encontra credenciada, bem como se encontra com o Certificado de Registro Cadastral - CRC válido, já que este é uma condição de participação exigida pelo plataforma, no momento de cadastro no Sistema Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme exigência já citada anteriormente, constante no art. 15 da normativa do próprio sistema.

Desse modo, no que diz respeito a alegação da empresa ora Recorrente, verificamos, após análise junto ao site do SICAF que merece prosperar este ponto questionado, pelos fundamentos ora apresentados.

Finalmente, outro questionamento levantando pela recorrente foi quanto a *Capacidade Técnica*, vejamos:

*“DA CAPACIDADE TÉCNICA”*

*“Todo certame licitatório que indica a comprovação de execução da quantidade mínima da parcela de maior relevância se deve ater ao escopo contratual.”*

*A alínea e do item 6.5.3. indica ser necessária a comprovação de:*

*“e) EXECUÇÃO DE RESTURA ACRÍLICA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 9.500,00 M<sup>2</sup>.”*

*“Não só as CAT’s juntadas comprovam tal capacidade da empresa como superam, senão vejamos:*

*CAT 192531/2019, atesta em sua página 07 a execução de 245,24 m<sup>2</sup>*

*CAT 224191/2020, atesta em sua página 05 a execução de 42 m<sup>2</sup>*

*CAT 219225/2020, atesta em sua página 05 a execução de 741,09 m<sup>2</sup>*

*CAT 226253/2020, atesta em sua página 06 a execução de 10.290,01 m<sup>2</sup>*

*CAT 156963/2018, atesta em sua página 05 a execução de 2.012,36 m<sup>2</sup>*

*Então com a devida vênia, a análise não se ateve à documentação juntada, pois os atestados superam em mais de 30% (trinta por cento) o mínimo exigido em Edital.”*

*“Cabe salientar que exequibilidade do serviço atestado na CAT 226253/2020 é compatível e com característica superiores quanto à aplicação, uma vez que o profissional, aplicador, que executa o revestimento texturizado em paredes com desempenadeira é hábil para executar qualquer tipo de textura, incluindo a específica texturizada acrílica.”*

Quanto à vasta documentação apresentada pela recorrente para comprovar a qualificação técnica, conforme desprendemos do Despacho (fls. 1805/1808) o qual inabilitou a recorrente, foram vários atestados que apresentados em duplicidade, não sendo aceito como somatório, mais que uma vez, para comprovar as parcelas de maior relevância solicitado no Edital, vejamos:

*“Verificou-se, ainda, que vários dos atestados, foram apresentados em duplicidade, os quais foram desconsiderados, quais sejam:*

*Certidão de Acervo Técnico – CAT n° 436; Certidão de Acervo Técnico – CAT n° 397; Certidão de Acervo Técnico – CAT n° 219258/2020; Certidão de Acervo Técnico – CAT n° 219174/2020; Certidão de Acervo Técnico – CAT n° 219114/2020; Certidão de Acervo Técnico – CAT n° 219258/2020; Certidão de Acervo Técnico – CAT n° 219117/2020; Certidão de Acervo Técnico – CAT n° 00494/2014; Certidão de Acervo Técnico – CAT n° 192531/2019; Atestado de Capacidade Técnica n° 8202250 - Certidão Parcial; Atestado de Capacidade Técnica n° 8202257 - Certidão Parcial; Atestado Técnica emitido pela*

Secretaria de Políticas para Mulheres, referente a ART DE N° CE201701566275, e Atestado Técnico emitido pela SICREDI, referente a ART DE N° CE201701566275.”

Além disso, foi apresentado pela empresa ao recorrente PODIUM CONTRUÇÕES LTDA, (fls. 2307/2615), junto aos documentos de habilitação, para fins de comprovação de Qualificação Técnica, várias Certidões de Acervo Técnico, ocasião em que as Certidões de Acervo Técnico foram devidamente analisadas. Quanto ao questionamento elaborado pela recorrente, informamos que é verificado nas documentações de habilitação, que foram apresentadas para fins de comprovação, as Certidões de Acervo Técnico que tratam de Serviços de manutenção (preventiva e corretiva) sendo estes registrados através da Certidões de Acervo Técnico não sendo consideradas, tendo em vista não ser esses tipos de serviços, similares ao que trata o Edital em questão, contrariando assim a CAPACIDADE TECNICO-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo conselho competente por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital.

A qualificação técnica da empresa também chamada de capacidade Técnico Operacional encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30, da Lei de Licitações. Assim, o Edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a comprovação de aptidão pra desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, Processo n°005.612/2006-6. Acórdão n° 1891/2006 - P, Relator: Mm. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006d):

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a Itens irrelevantes ou de valor insignificante frente estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão

515/2003 ambos de Plenário -já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

Sobre as Certidões de Acervos Técnicos apresentadas e ora questionadas pela empresa recorrente, abaixo relacionadas:

*"Não só as CAT's juntadas comprovam tal capacidade da empresa como superam, senão vejamos:*

*CAT 192531/2019, atesta em sua página 07 a execução de 245,24 m<sup>2</sup>*

*CAT 224191/2020, atesta em sua página 05 a execução de 42 m<sup>2</sup>*

*CAT 219225/2020, atesta em sua página 05 a execução de 741,09 m<sup>2</sup>*

*CAT 226253/2020, atesta em sua página 06 a execução de 10.290,01 m<sup>2</sup>*

*CAT 156963/2018, atesta em sua página 05 a execução de 2.012,36 m<sup>2</sup>*

Por oportuno, a empresa **CONSTRUTORA PORTO LTDA** apresenta suas contrarrazões, alegando que de fato as Certidão apresentadas pela recorrente não ser compatível com o objeto licitado, apresentando as seguintes alegações:

*"Destaca ainda que o "serviço atestado na CAT 226253/2020 é compatível e com característica superiores quanto à aplicação, uma vez que o profissional, aplicador, que executa o revestimento texturizado em paredes com desempenadeira é hábil para executar qualquer tipo de textura, incluindo a específica texturização acrílica".*

*"Contudo, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não é possível identificar nas certidões de capacidade técnica serviço pertinente e compatível com as parcelas de maior relevância exigidas no Edital, razão pela qual deve ser mantida a inabilitação."*

Verifica-se que a maioria das Certidões de Acervo Técnico apresentadas tratam-se de serviços de manutenção, diferente do objeto ora licitado. No entanto, verificamos que alguns dos atestados apresentados não se tratam da execução de obra, mas sim, de serviços de manutenção, os quais foram desconsiderados. Na oportunidade, importante salientar que a presente contratação não se trata de serviços de manutenção, mas sim, de intervenções nos prédios e equipamentos do Município de Caucaia/CE.

Ainda sobre o caso em tela, observamos a decisão emanada do Mandado de Segurança, sobre a questão, in verbis:

*Informamos complementarmente que na engenharia e na arquitetura, construção" é a execução de projeto previamente elaborado de um edificado ou obra de maior porte, destinada a Infra-estrutura, e envolve todas as etapas do empreendimento, desde a fundação até o acabamento, respeitadas as técnicas construtivas e as normas técnicas vigentes. Por dedução semântica, ampliação' é a obra realizada em uma edificação já existente que, por acréscimo (vertical ou horizontal), incremento a área total construída, e reforma 'é a obra que Implica Inovação ou restauração, ou apenas uma pintura, de imóvel já edificado, sem alteração das características gerais do projeto original (de arquitetura, estrutura e complementares), isto é, sem modificação dos desenhos de planta baixa ou de cortes dos ambientes. Previsto que se coaduna como disposto no art. 30. §32. da Lei 8.666/1993: Será sempre admitida a comprovação\* aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou SUPERIOR.' 10. Mandado de Segurança denegado. (STF, 12 Seção, AIS 13.515/DF, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIM julgado em 24/09/2008, Dje 05/03/2009), a doutrina reforça o entendimento & que o licitante tem o direito a comprovação de experiência superior ao objeto licitado, in verbis: 6.8.4.5 O direito do licitante a comprovação de experiência equivalente ou superior o artigos 3, do art. 30 da LGL estabeleceu o direito do licitante demonstrar sua aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Reforçamos que a análise técnica é feita observando os critérios exigidos na peça editalícia, nessa toada, em nenhum momento foi ignorado na análise algumas das despontas dos itens mencionados pela recorrente, sendo este resultado tão somente compatível com a qualidade do material apresentado.

Quanto à Certidão de Acervo Técnico - CAT 156963/2018, na qual atesta em sua página 05 a execução de 2.012,36 m<sup>2</sup>, quanto ao solicitado no subitem 6.5.3, alínea "e) EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA 9.500,00m<sup>2</sup>" do Edital em comento.

Verifica-se neste contexto que de fato a Certidão de Acervo Técnico - CAT 156963/2018, não fora utilizada o quantitativo da página 05 quanto a execução de 2.012,36 m<sup>2</sup> para efeito de somatório na ocasião da análise dos documentos. Desse modo, verificamos que o quantitativo apresentado pela recorrente a qual foi verificado para fins de comprovar o subitem 6.5.3, alínea "e) EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA 9.500,00m<sup>2</sup>", conseguiu comprovar o quantitativo solicitado no Instrumento Convocatório, quanto a EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA, sendo apresentado o total suficiente para comprovar integralmente o solicitado no Edital.

Portanto, diante do acima exposto é verificado que as documentações apresentadas para fins de comprovação, atendem de forma integral ao solicitado na peça editalícia, restando assim a **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA**, como **HABILITADA** no presente certame.



#### IV – CONCLUSÃO

Ante tudo quanto aqui exposto, bem como nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em epígrafe, em contrapartida aos preceitos legais e precedentes jurisprudenciais pertinentes, esta Assessoria opina:

a) pela procedência do recurso interposto pela empresa **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA**, uma vez que a empresa comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, apresentando elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, restando assim o **PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA**, como **HABILITADA** no presente certame.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

**Caucaia, 17 de maio de 2021.**

*Eveline G. M. Bernardo*  
**EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO**  
**COORDENADORA GERAL**



**GEORGE PIMENTEL FERNANDES**  
**ASJUR – SEINFRA**  
**OAB/CE Nº 33424**